

Lei nº 135/1995

"Disciplina o Comércio Ambulante e dá outras providências."

Autor: Arq. José Mauro Dedemo Orlandini

Ver também Lei nº 658/05

Processo: nº 931/95

Projeto de Lei: nº 065/95

Promulgação:

Publicação: 04/07/95

Decreto: nº 184/95

Alterações: Alterada pela Lei nº 1529/2023

Alterada pela Lei nº 1513/2023

Alterada pela Lei nº 1288/2018

Alterada pela Lei nº 658/2005

Arquiteto José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 27 de junho de 1.995 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O comércio de ambulante, para seu exercício, por conta própria ou de terceiros dependerá sempre da licença expedida pela Prefeitura.

§ 1º A licença para o comércio será concedida em caráter individual e unitário.

§ 2º. A licença se destina autorizar o interessado a exercer apenas o comércio ambulante, sendo-lhe vedado o estacionamento, exceto em locais autorizados de interesse público.

§ 3º É permitido ao ambulante ou comerciante que esteja no exercício de sua atividade ininterruptamente, por pelo menos 02 anos, obter licença para eventuais.

§ 4º. Entende-se por terceiros, nos termos do artigo supracitado, a figura do:

I - empregado(s);

II - preposto (s)

Redação dada pela Lei 1529/2023(1)

Redação anterior(2)

Art. 2º. As firmas especializadas na venda ambulante de produtos, quando oriundos de estabelecimentos comerciais ou industriais poderão requerer licenças em nome de sua razão social.

§ 1º Os condutores de veículos de que trata o presente artigo

ficam obrigados a terem em seu poder documentos referentes ao licenciamento.

§ 2º No caso de penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 3º. A obtenção de licença para o comércio ambulante fica condicionada a pedido do interessado e mediante interesse da Prefeitura preenchidas as seguintes formalidades:

- I - requerimento ao Prefeito Municipal;
- II - xerox da cédula de identidade;
- III - xerox do CIC;
- IV - prova de residência (conta de água ou luz) e comprovação de residência no Município a um mínimo de 2 (dois) anos;

V - Atestado de saúde expedido por Unidade Médica da rede Municipal ou particular, provando que o pretendente não sofre de moléstia contagiosa, infecciosa ou repugnante e, em se tratando de comércio de gêneros alimentícios deverá apresentar atestado específico;

- VI - adoção de veículo segundo modelo oficial;
- VII - 02 (duas) fotos 3x4, atualizadas;
- VIII - pagamento de taxa referente a vistoria e emplacamento do veículo;
- IX - pagamento de taxa devida pela licença;
- X - xerox do título de eleitor de Bertioiga.

§ 1º Para o comércio ambulante, terão prioridade os portadores de deficiência física devidamente comprovada por inspeção na Unidade Médica da rede Municipal.

§ 2º São isentos de licença para o comércio ambulante os índios, na venda de artesanato indígena, quando devidamente comprovada por órgão especializado ou equivalente.

§ 3º A licença para o comércio ambulante será sempre concedida à Título Precário e exclusivamente a quem exercer o comércio e, válida para o exercício fiscal.

§ 4º Aos comerciantes ambulantes de gêneros alimentícios cabe as seguintes obrigações:

- 1 - zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;
- 2 - terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- 3 - não manusear diretamente os gêneros de ingestão imediata;
- 4 - não estacionar em áreas que seja de fácil contaminação dos alimentos.

§ 5º. O pagamento de qualquer taxa vinculada ao comércio ambulante para deficientes ou idosos (62 mulher, 65 homem) será sempre concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento).

Redação dada pela Lei 1529/2023(3)

Redação dada pela Lei 1513/2023(4)

Redação anterior(5)

Art. 4º. A licença concedida constará os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessário:

I - o número da inscrição;

II - atividade da inscrição;

III - nome ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante, quando for o caso;

IV - residência do comerciante ambulante.

§1º A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante, sempre que houver alteração nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º É obrigatório o porte de instrumento de licença e regularidade das contribuições das taxas ou a respectiva xerox autenticada.

Art. 5º. A transferência da licença se fará:

I - Nos casos de falecimento, de incapacidade total, física ou mental, aos seus herdeiros, sem solução de continuidade, com inserção de taxa de transferência;

II - A qualquer tempo, poder-se-á transferir a terceiros a licença de comércio ambulante mediante o pagamento de uma só vez da taxa prevista no Código Tributário do Município e, apresentados os documentos no Art. 3º.

Redação dada pela Lei 1529/2023(6)

Redação anterior(7)

Art. 6º. O estacionamento do comércio ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público e, desde que observadas as seguintes prescrições:

I - distante 15 (quinze) metros, no mínimo, de qualquer esquina a partir do ponto do cruzamento dos alinhamentos respectivos:

II - em ruas secundárias.

§ 1º Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido mesmo que temporário nos seguintes casos:

A- o comércio de mercadorias ou gêneros cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros;

B - A menos de 100 (cem) metros do estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo, exceto se houver autorização expressa do estabelecimento comercial;

C- a menos de 200 (duzentos) metros dos locais onde estejam sendo realizadas feiras livres;

D- a menos de 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos educacionais.

§ 2º Não fica compreendido na proibição fixada na alínea “b” do Parágrafo 1º do presente Artigo o comércio ambulante ou eventual nos seguintes períodos:

A- Carnaval, desde o sábado;

B- Semana Santa, a partir da 4º feira;

C- Finados, desde a antevéspera.

§ 3º . As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos dias de festividades públicas.

Redação dada pela Lei 1529/2023(8)

Redação anterior(9)

Art. 7º. Os comerciantes ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias, sob pena de multa elevada ao dobro da reincidência..

Parágrafo Único No caso de desobediência ou reincidência as mercadorias serão apreendidas.

Art. 8º. É proibido aos comerciantes ambulantes, sob pena de multa:

I - impedir ou dificultar o trânsito em logradouros públicos;

II - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

III - alterar ou ceder a outro sua placa ou sua licença;

IV - Usar placa alheia;

V - Negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VI - Utilizar-se de sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto-falantes;

VII - Deixar o veículo em logradouro público quando não estiver no exercício da atividade;

VIII - Embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papeis usados e maculados;

IX - utilizar mesas e cadeiras fixas nos logradouros públicos;

X - Permanecer a menos de 100 metros de distância de outro ambulante que comercialize mesmo tipo de gênero, exceto se houver consenso expresso entre os respectivos ambulantes.

§ 1º No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º O comerciante ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além de apreensão de mercadorias.

§ 3º Somente será concedida nova licença ao comerciante ambulante cuja licença tenha sido cassada após decorridos 36 (trinta e seis) meses, e a critério da Administração Pública.

§ 4º. Fica autorizada a utilização de conjunto composto de 01 mesa e 04 cadeiras móveis, junto ao comércio ambulante localizado na orla da praia, no seguinte número:

I - junto aos trailers: 12 conjuntos; e,

II - junto aos carrinhos de mão: 12 conjuntos.

§ 5º. O bairro da Riviera de São Lourenço terá limitação de jogos de mesas e cadeiras da forma seguinte:

I - junto aos trailers - 10 conjuntos; e

II - junto aos carrinhos de mão - 05 conjuntos

Redação dada pela Lei 1529/2023(10)

Redação dada pela Lei 1288/2018(11)

Redação anterior(12)

Art. 9º. Em geral, a renovação anual da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza não necessitem de renovação.

§ 1º O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar de exercício de novo ramo de comércio ou mudança nas características do veículo.

§ 2º - Em qualquer caso será indispensável apresentação de novo Atestado de Saúde expedido por Unidade Médica da rede Municipal ou Particular.

Redação dada pela Lei 1529/2023(13)

Redação dada pela Lei 1513/2023(14)

Redação anterior(15)r

Art. 10. Os comerciantes ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - os comerciantes deverão manter obrigatoriamente, o número de recipientes necessários, para o recolhimento dos resíduos de sua atividade assim como, promover a limpeza e conservação do espaço ao redor do seu comércio, como forma a manter o local sempre limpo e asseado.

II - Usarem vestuário adequado e limpo, padronizado;

III - Manterem-se rigorosamente asseados.

IV - possuírem carrinhos ou similares aptos, nos termos das bases e especificações definidas em decreto municipal.

Parágrafo único. No caso de comércio de lanches, porções e espetos que devam ser manipulados com a utilização de chapas quentes, deverá o carrinho ou similar estar de acordo com a legislação vigente de que trata a questão da vigilância sanitária.

Redação dada pela Lei nº 658/05(16)

Art. 11. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, pães, guloseimas e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitido em veículos apropriados e padronizados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria fique protegida da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 12. Os refrescos, águas, sucos naturais, refrigerantes e outras bebidas somente poderão ser dados ao consumo quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais, registrados no órgão competente, e acondicionados em invólucros e recipiente devidamente rotulados.

Art. 13. Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - Aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor, exceto na faixa de areia das praias e, aos permissionários que trabalhem com porções, frituras ou lanches;

II - armas e munições;

III - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;

IV - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

V - carnes e vísceras, de qualquer animal, peixes, diretamente ao consumidor;

VI - quaisquer produtos que ofereçam perigo a saúde pública;

VII - artigos importados de qualquer natureza;

Redação dada pela Lei 1529/2023(17)

Redação anterior(18)

Art. 14. Fica vedado o preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebidas, exceto na faixa de areia das praias e, aos permissionários que trabalhem com porções, frituras ou lanches.

§ 1º Para a elaboração de bebidas alcoólicas deverão ser utilizados copos descartáveis, gelo apropriado e bebidas de procedência identificáveis.

§ 2º Para a elaboração e preparo das bebidas, só poderão ser utilizadas frutas in-natura ou suco de frutas em embalagem comercial, com data de validade.

Redação dada pela Lei 1529/2023(19)

Redação anterior(20)

Art. 15. A licença do comerciante ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando seu exercício se tornar prejudicial a saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego públicos;

II - quando o ambulante for autuado por mais de 4 (quatro) vezes no mesmo exercício;

III - quando o comerciante ambulante deixa de exercer atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias previamente constatado pela fiscalização;

IV - Nos demais casos previstos em Lei.

Redação dada pela Lei 1529/2023(21)

Redação anterior(22)

Art. 16. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas a depósito da Prefeitura.

§ 1º Toda a apreensão deverá constar do termo próprio lavrado pelo funcionário municipal competente, com detalhada especificação do material apreendido.

§ 2º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, remoção e guarda.

Art. 17. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro do prazo de 3 (três) dias, o material apreendido poderá ser vendido em leilão público pela Prefeitura.

§1º O leilão público será realizado em dia e hora designado por edital.

§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das despesas de multa, apreensão, remoção, guarda e, outras despesas de fôro legal.

§ 3º O saldo restante, se houver, será destinado ao Fundo Social de Solidariedade, terá a finalidade de auxiliar obras assistências mantidas pelo organismo.

§ 4º O material apreendido de negociantes não residentes no município, não será devolvido.

Art. 18. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo de reclamação e retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Em se tratando de material de fácil deterioração a autoridade competente poderá promover, de imediato, a distribuição para entidades de caridade ou na rede de ensino público.

Art. 19. Das mercadorias apreendidas de comerciantes ambulantes sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para os seguintes:

I -doços e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a entidades de caridade ou a rede de ensino público.

Art. 20. O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará na aplicação de multa que deverá ser elevada em dobro no caso de reincidência, além de apreensão da mercadoria e equipamentos e, até a cassação de licença.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 30 junho de 1995.

**Arquiteto José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município de Bertioga**

Endnotes

1 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 1º. Altera o § 2º junto ao artigo 1º da Lei 135/1995, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º. A licença se destina autorizar o interessado a exercer apenas o comércio ambulante, sendo-lhe vedado o estacionamento, exceto em locais autorizados de interesse público".

.....

Art. 2º. Cria o § 4º junto ao artigo 1º da Lei 135/1995, com a seguinte redação:

"§ 4º. Entende-se por terceiros, nos termos do artigo supracitado, a figura do:

I - empregado(s);

II - preposto (s)."

2 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 1º.....

.....

§ 2º A licença se destina autorizar o interessado a exercer apenas o comércio ambulante, sendo-lhe vedado o estacionamento.

.....

3 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 3º. Altera o inciso V, do artigo 3º da Lei 135/1995, que passa a ter a seguinte redação:

"V - Atestado de saúde expedido por Unidade Médica da rede Municipal ou particular, provando que o pretendente não sofre de moléstia contagiosa, infecciosa ou repugnante e, em se tratando de comércio de gêneros alimentícios deverá apresentar atestado específico;"

.....

Art. 4º. Cria o § 5º junto ao artigo 3º da Lei 135/1995, com a seguinte redação:

"§ 5º. O pagamento de qualquer taxa vinculada ao comércio ambulante para deficientes ou idosos (62 mulher, 65 homem) será sempre concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento)."

4 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal n. 135, de 30 de junho de 1995, que disciplina o comércio ambulante, que passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º.....

.....

V - atestado de saúde, provando que o pretendente está apto a exercer a função de ambulante e não sofre de moléstia contagiosa ou infecciosa e, em se tratando de comércio de gêneros alimentícios deverá apresentar atestado específico;

.....(NR)

.....

5 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 3º.....

.....

V - atestado de saúde expedido por Unidade Médica da rede Municipal, provando que o pretendente não sofre de moléstia contagiosa, infecciosa ou repugnante e, em se tratando de comércio de gêneros alimentícios deverá apresentar atestado específico;

.....

6 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 5º. Altera o inciso II junto ao artigo 5º da Lei 135/1995, com a seguinte redação:

"II - A qualquer tempo, poder-se-á transferir a terceiros a licença de comércio ambulante mediante o pagamento de uma só vez da taxa prevista no Código Tributário do Município e, apresentados os documentos no Art. 3º."

7 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 5º.....

.....

II - A critério da Prefeitura, poder-se-á transferir a terceiros em qualquer época a licença de comércio ambulante mediante o pagamento de uma só vez da taxa prevista no Código Tributário do Município e, apresentados os documentos no Art. 2º.

8 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 6º. Altera a alínea B, do artigo 6º da Lei 135/1995, que passa a ter a seguinte redação:

"B - A menos de 100 (cem) metros do estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo, exceto se houver autorização expressa do estabelecimento comercial;"

9 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 6º.....

.....

.....

B- a menos de 100 (cem) metros do estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo;

.....

10 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 7º. Altera o inciso X, do artigo 8º da Lei 135/1995, que passa a ter a seguinte redação:

"X - Permanecer a menos de 100 metros de distância de outro ambulante que comercialize mesmo tipo de gênero, exceto se houver consenso expresso entre os respectivos ambulantes."

11 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 1º. O inciso IX, do artigo 8º da Lei Municipal nº 135/95, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 8º.

.....

IX - utilizar mesas e cadeiras fixas nos logradouros públicos;"

Art. 2º. Ficam criados dois parágrafos, que serão o quarto e quinto, junto ao artigo 8º, que terão a redação seguinte:

"Art. 8º.....

.....

§ 4º. Fica autorizada a utilização de conjunto composto de 01 mesa e 04 cadeiras móveis, junto ao comércio ambulante localizado na orla da praia, no seguinte número:

I - junto aos trailers: 12 conjuntos; e,

II - junto aos carrinhos de mão: 12 conjuntos.

§ 5º. O bairro da Riviera de São Lourenço terá limitação de jogos de mesas e cadeiras da forma seguinte:

I - junto aos trailers - 10 conjuntos; e

II - junto aos carrinhos de mão - 05 conjuntos

.."

12 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 8º...

.....

IX - utilizar mesas com cadeiras para a prática de seu comércio, exceto nos casos especiais definidos em regulamentação própria.

X - permanecer a menos de 100 metros de distância de outro ambulante que comercialize mesmo tipo de gênero.

13 (Popup - Janela-flutuante)

**Art. 8º. Altera o § 2º junto ao artigo 9º da Lei 135/1995, que passa a ter a seguinte redação:
"§ 2º - Em qualquer caso será indispensável apresentação de novo Atestado de Saúde expedido por Unidade Médica da rede Municipal ou Particular. "**

14 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 9º.....

.....

2. Em qualquer caso será indispensável a apresentação de novo Atestado Médico." (NR)

15 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 9º.....

.....

§ 2º Em qualquer caso será indispensável apresentação de novo Atestado de Saúde expedido por Unidade Médica da rede Municipal.

16 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 1.º. Fica criado um inciso, que será o quarto, junto ao artigo 10 da Municipal n.º 135/95, que terá a seguinte redação:

Art. 10.

IV - possuírem carrinhos ou similares aptos, nos termos das bases e especificações definidas em decreto municipal.

Parágrafo único. No caso de comércio de lanches, porções e espetos que devam ser manipulados com a utilização de chapas quentes, deverá o carrinho ou similar estar de acordo com a legislação vigente de que trata a questão da vigilância sanitária.

17 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 9º - Altera o inciso I, do Artigo 13 da Lei 135/1995, que passa a ter a seguinte redação:
"I - Aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor, exceto na faixa de areia das praias e, aos permissionários que trabalhem com porções, frituras ou lanches;"

18 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 13.....

I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor, exceto na faixa da areia das praias do município;

.....

19 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 10. Altera o Artigo 14 da Lei 135/1995, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Fica vedado o preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebidas, exceto na faixa de areia das praias e, aos permissionários que trabalhem com porções, frituras ou lanches;"

20 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 14. Fica vedado o preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebidas, exceto na faixa de areia das praias.

.....

21 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 11. O inciso II, do artigo 15 da Lei 135/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....

II - quando o ambulante for autuado por mais de 4 (quatro) vezes no mesmo exercício;

....."

22 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 15.....

.....

II - quando o ambulante for autuado por mais de 2 (duas) vezes no mesmo exercício;

.....